



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 575 /2017.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2076/17

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 125/2015 de autoria do Deputado Marcos Barbosa que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PROPAGANDA DE PRODUTO OU QUALQUER OUTRO SERVIÇO NA PARTE TRASEIRA DO ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ESTADUAL DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo desautorizar a utilização, da parte traseira dos ônibus de transporte coletivo, como canal publicitário.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que ocorreu vício de natureza constitucional. Pois, o PLO 125/2015 tem por objeto matéria de competência privativa da união.

A constituição federal regulamento o presente assunto da seguinte forma:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Desse modo, verifica-se que o presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar questões referentes a comercialização de espaços publicitários, localizados nas traseiras dos ônibus de transporte coletivo, de modo à proibir que tal relação jurídica seja realizada. Ao abordar o presente assunto o PLO123/2015 rege questões de Direito Civil.

Entretanto, verifica-se que a Constituição Federal atribui a competência privativa, para questões referentes ao Direito Civil, para a União. Logo, não cabe aos Estados-Membros

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos

elaborar projetos de lei que abordem tal tema. Sendo assim, os Deputados Estaduais não possuem legitimidade ativa para proporem PLO que tenham como objeto tal matéria.

Regular tal matéria também é uma violação expressiva da Constituição Federal, visto que a mesma em seu Art.22, inciso XI, atribui como competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Não bastasse, a regulamentação de transporte coletivo local é de competência municipal, quanto não haja a organização articulada entre os diversos entes federados de áreas conurbadas, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Dessa forma, qualquer tentativa desta casa de regulamentar a presente matéria é inconstitucional.

Logo estas são as razões pela qual somos contrários sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

13 de Junho DE 2017.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO



